



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0000540-41.2011.815.0011

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

EMBARGANTES: Leidson Meira e Farias e outros

ADVOGADOS: Ítalo Farias e outros

EMBARGADO: AMLL - Serviços, Comércio e Representação Ltda (Clickpb)

ADVOGADO: Walter de Agra Junior

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. MERO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. **REJEIÇÃO.**

- O acolhimento de embargos de declaração, até mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que não se verifica no presente caso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.**

LEIDSON MEIRA E FARIAS e OUTROS opuseram **embargos de declaração** (f. 270/273) por meio dos quais demonstram interesse em prequestionar a matéria, sem suscitar vícios no **acórdão de f. 262/268**, cuja ementa está assim redigida:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA EM SÍTIO ELETRÔNICO. NARRAÇÃO MERAMENTE INFORMATIVA, TÍPICA DO OFÍCIO JORNALÍSTICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

- STJ: "A liberdade de informação/comunicação não é absoluta visto que deve estar calcada na verdade (dados/fatos objetivamente apurados), e o seu exercício há de se dar com a observância do disposto no artigo 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV da Constituição Federal que estabelece parâmetros ao exercício da liberdade de imprensa." (REsp 1500676/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015).

- *In casu*, a publicação, além de corresponder à realidade dos fatos, não extrapolou os limites meramente informativos e opinativos do ofício jornalístico. E, inexistindo ofensa à honra e à imagem dos autores, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

- Do STJ: "Consoante cediço nesta Corte, inexistente ofensa à honra e imagem dos cidadãos quando, no exercício do direito fundamental de liberdade de imprensa, há divulgação de informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito, mormente quando exercida em atividade investigativa e consubstanciar interesse público." (AgRg no AREsp 224.122/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016).

- Apelação desprovida.

Os embargantes buscam **prequestionar** a matéria discutida, requerendo pronunciamento judicial acerca dos arts. 953, 186 e 927, do Código Civil; art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e demais normas e precedentes aplicáveis ao caso vertente.

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

O art. 1.022 do CPC/2015 é bastante claro quando diz que os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade e contradição que poderiam vedar a interposição de recursos contra a decisão, diante da dificuldade de compreensão, ou, ainda, corrigir erro material.

Ressalte-se que não há vício no acórdão que, dentre várias teses debatidas no feito, escolhe e acolhe uma para prover ou desprover o pedido, sendo desnecessário que o órgão julgador responda a todos os argumentos das partes ou se pronuncie sobre todos os dispositivos legais supostamente aplicáveis ao caso, como os referidos pela embargante.

Ademais, as matérias tratadas nos dispositivos apontados pelos embargantes foram devidamente julgadas, mas com a utilização de fundamentos diversos.

Conforme já assentou o Colendo STJ, "os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição."¹

Quanto ao **prequestionamento**, há de esclarecer-se que, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo com a finalidade de prequestionar. Foi o que decidiu o STJ no EDcl no AgRg no REsp 1164795/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 22/10/2013. Observemos:

Anote-se que o acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de **prequestionamento** de dispositivos constitucionais, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, o que não se verifica na presente hipótese.

Diante do exposto, **rejeito os aclaratórios.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LIRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

¹ EDcl no AgRg no CC 115.261/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 24 de janeiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator